DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1938/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2693/2013
PROTOCOLO	: 1409113
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 003/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA RECARGA DE TONNER, CARTUCHOS E TROCA DE CHIP
CONTRATADA	: EDSON FRANCISCO MARIANO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.210,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RECARGA DE TONNER, CARTUCHOS E TROCA DE CHIP - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 003/2010** – (peça 06) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2010** - (peça 15).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 003/2010***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a recarga de tonner, cartuchos e troca de chip, para atender diversas Secretarias Municipais de Jaraguari/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 15 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 77.210,00 (setenta e sete mil, duzentos e dez reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 15 - fls. 1).

A vigência do contrato foi estimada em 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 1).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-3946/2013** – (peça 23).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-6358 e 6359/2014* – (peças 23 e 24), o atual ordenador, Senhor Vagner Gomes Vilela compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 32).

Desta forma, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 13185/2015** - (peça 34).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15573/2015** - (peça 35).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 003/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a recarga de tonner, cartuchos e troca de chip, para atender diversas Secretarias Municipais de Jaraguari/MS, no valor de R$ 77.210,00 (setenta e sete mil, duzentos e dez reais), e prazo de vigência estimado em 12 (doze) meses, de acordo com o instrumento processual - (peça 15).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, a saber - (peça 34 - fls. 5), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 003/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2010**, celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS**, (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **Edson Francisco Mariano - me** (CNPJ nº 10.901.318/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 35 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 003/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Edson Francisco Mariano - ME**, CNPJ/MF nº 10.901.318/0001-05, por seu Representante, Senhor Edson Francisco Mariano, CPF/MF nº 563.114.511-15, como

contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator